



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº **65** /2025

Ref. GAB/SEGOV nº **57** /2025

Aracaju, **29** de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº **56** /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui a Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

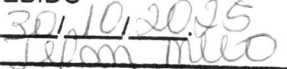
Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 30/10/2025


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM





MENSAGEM Nº 561/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui a Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“institui a Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, e dá outras providências”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada





MENSAGEM Nº 56/2025

nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Para contextualizar a necessidade da proposta, convém esclarecer que, no dia 31 de julho de 2023, o Governo Federal instituiu, por meio da Lei Federal nº 14.640/2023, o “Programa Escola em Tempo Integral”, que busca concretizar a meta nº 6 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014): assegurar a educação em tempo integral em pelo menos 50% das escolas públicas, atendendo a, no mínimo, 25% dos estudantes da educação básica.

Para a efetivação dessa meta, cada ente federativo deve formular sua política própria de educação em tempo integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). No caso de Sergipe, a experiência vem sendo conduzida desde 2017 por meio do Decreto nº 30.505/2017. Contudo, considerando a necessidade de expansão e de consolidação da política em bases legais mais sólidas, a Secretaria de Estado da Educação





MENSAGEM Nº 56/2025

estruturou suas ações em consonância com as orientações do Ministério da Educação.

Dessa forma, a presente proposição visa estabelecer, em âmbito estadual, a Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, garantindo marcos legais, diretrizes pedagógicas e institucionais que sustentem a ampliação da jornada escolar, assegurando ganhos acadêmicos, sociais e econômicos, conforme preconiza o Ministério da Educação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Assembleia institui a **Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral** com os seguintes fundamentos centrais:

- **Finalidade (arts. 1º e 2º):** elevar os níveis de aprendizagem, fortalecer o desenvolvimento humano e social e promover inclusão, equidade, justiça curricular e sustentabilidade socioambiental, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).
- **Currículo e práticas pedagógicas (arts. 3º a 6º):** integração entre os componentes curriculares; combate à fragmentação dos conteúdos; metodologias ativas; promoção do letramento digital e uso ético de tecnologias;





MENSAGEM Nº 561/2025

envolvimento das famílias e da comunidade; valorização da gestão democrática e da escuta estudantil.

- **Diretrizes da jornada integral (art. 6º):** jornada mínima de 7 horas diárias contínuas; formação continuada para profissionais da educação; incentivo a projetos culturais, esportivos e científicos; e promoção de igualdade racial, diversidade e cidadania.
- **Abrangência e critérios (art. 7º):** aplicação às Unidades Escolares da Rede Pública Estadual, com prioridade às comunidades em maior vulnerabilidade socioeconômica, assegurando condições pedagógicas, estruturais e de alimentação.
- **Gestão e corpo docente (arts. 8º e 9º):** definição de papéis da equipe gestora e organização da carga horária docente conforme a legislação estadual vigente (Lei Complementar nº 179/2009).
- **Colaboração e financiamento (arts. 10 a 12):** estímulo ao regime de colaboração com outros entes, disseminando experiências exitosas; execução com recursos estaduais e federais; previsão orçamentária específica para a política.





MENSAGEM Nº 56/2025

- **Disposições finais (arts. 13 a 15):** edição de atos complementares pelo Executivo, entrada em vigor imediata e revogação das normas em contrário.

Eminentes Deputadas e Deputados, a propositura representa um marco no aperfeiçoamento da política educacional do Estado de Sergipe, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de garantia de direitos e de qualidade social da educação.

Trata-se de medida estruturante, que fortalece a rede pública estadual e assegura aos estudantes oportunidades de desenvolvimento integral, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de acesso, da justiça social e da formação cidadã.

Dessa forma, apelo a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero





MENSAGEM Nº 56/2025

que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 29 de outubro de 2025.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:652427

77591

Assinado de forma digital por

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.10.29 17:11:50

-03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Institui a Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, com o objetivo de elevar os níveis de aprendizagem e fortalecer o desenvolvimento humano e social dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, fazendo interlocução pedagógica e curricular com o território.

Parágrafo único. A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social, adotando práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar, promovendo consumo consciente, reutilização e redução de desperdícios.

Art. 2º A Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral, abrangida pela Política Nacional de Educação Integral, será desenvolvida de forma integrada e inclusiva, garantindo o atendimento ao desenvolvimento integral de todos os estudantes como um direito constitucional, a promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática, contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos, conscientes e preparados para recriar a sociedade com dignidade e justiça para todos.

Art. 3º A materialização da concepção de educação integral se dará na Proposta Pedagógica e Curricular da rede estadual para a Educação Integral, articulada ao programa de formação docente, à avaliação e monitoramento das Unidades de Ensino, em consonância com os objetivos da Base Nacional Comum Curricular e à parte diversificada do currículo, incluindo novos conteúdos e dinâmicas pedagógicas, a partir dos documentos curriculares orientadores, fomentados pelo Núcleo Gestor de Educação Integral – NGETI.





PROJETO DE LEI DE DE 2025

Art. 4º O Currículo da Educação Integral na Política Sergipana de Educação Integral possibilitará o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento de maneira articulada e permanente, rompendo com a fragmentação dos Componentes Curriculares e dando sentido aos objetos de conhecimentos, aos conteúdos essenciais e às práticas pedagógicas, na relação com o território, com a rede de agentes sociais, com a formação de educadores e as estratégias de avaliação interna e externa.

§ 1º Os resultados das avaliações internas e externas, das Unidades de Ensino, serão objeto de consulta pública, dispostos em relatórios anuais, de forma acessível e transparente, para promover o acompanhamento pela sociedade civil e a melhoria contínua da política.

§ 2º As Unidades de Ensino desenvolverão estratégias e ações permanentes que promovam melhoria do clima e da convivência escolar, da prevenção e superação de violências, como bullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências contra as populações LGBTQIAP+.

Art. 5º A Política Sergipana de Educação Integral, para garantia do previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fundamenta-se na multidimensionalidade dos sujeitos e será mobilizada a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, contemplados em todos os aspectos do processo de ensino-aprendizagem, nos projetos pedagógicos e de iniciação científica, garantindo interações e estratégias que assegurem o desenvolvimento intelectual, social, emocional, físico e cultural dos estudantes.

Art. 6º A Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral desenvolverá, de forma intersetorial, ações que propiciem a diversificação do universo de experiências educativas, articuladas com as áreas do conhecimento e as formas de aprendizagem, tendo por diretrizes:

I - jornada escolar de educação integral, que deverá ter carga horária diária mínima de sete horas diárias contínuas, de modo a superar a lógica de turno e contraturno e a fragmentação entre os componentes curriculares e atividades pedagógicas;





PROJETO DE LEI DE DE 2025

II - formação continuada específica para todos os profissionais que atuam nas Escolas de Educação Integral, orientada por práticas pedagógicas que auxiliem a construção do projeto de vida dos estudantes, considerando as múltiplas dimensões do ser humano e as especificidades educativas para o seu desenvolvimento;

III - estímulo ao envolvimento das famílias e da comunidade nas atividades escolares e na construção de projeto político-pedagógico que combine atividades de aplicação do conhecimento científico, recreativas, esportivas, artísticas e culturais, que desenvolvam a consciência socioambiental, o respeito aos direitos humanos e à diversidade e estimule o exercício da cidadania, a promoção da igualdade racial e da justiça social;

IV - a gestão democrática e participativa da escola e do território educativo, de forma a promover a escuta ativa dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais, incentivando a formação de grêmios e clubes estudantis, participação em conselhos de classe e Escolar, ou outras instâncias participativas, envolvendo-os, com mediação pedagógica, na gestão dos tempos e espaços da escola;

V - a priorização de metodologias ativas, projetos interdisciplinares, sequências didáticas, aprendizagem baseada em problemas e educação entre pares, visando à integração dos componentes curriculares e à contextualização com o território;

VI - a promoção do letramento digital e o uso ético de tecnologias educacionais, integrando recursos digitais às práticas pedagógicas para ampliar as oportunidades de aprendizagem e o desenvolvimento de competências digitais, além de produzir tecnologia da informação, programação digital e comunicação, integrando-as às atividades escolares;

VII - o uso de avaliação da aprendizagem em todas as suas dimensões, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes, orientada por indicadores específicos, abrangendo as dimensões cognitiva, social, emocional, física e cultural, de forma a garantir a equidade e mitigar a evasão, o abandono e a reprovação;





PROJETO DE LEI DE DE 2025

VIII - observância às estratégias previstas no Plano Estadual de Educação.

Art. 7º A Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral destina-se às Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino selecionadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, em atendimento aos estudantes de maior vulnerabilidade social, considerada a oferta do ensino em tempo integral e sua articulação com as diversas modalidades de ensino.

§ 1º Os critérios de seleção de Unidades Escolares para participação na Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral serão definidos, anualmente, por meio de ato do Secretário da Educação.

§ 2º A seleção das Unidades Escolares observará, além dos critérios a serem estabelecidos nos termos deste artigo, a prioridade em função do alto grau de vulnerabilidade socioeconômica da comunidade atendida.

§ 3º As Unidades Escolares selecionadas terão asseguradas as condições pedagógicas, estruturais, administrativas e financeiras, inclusive para alimentação complementar, necessárias ao desenvolvimento das atividades.

§ 4º O porte da Unidade Escolar que ofereça educação em tempo integral será definido, conforme as categorias estabelecidas por estudos técnicos de viabilidade com a anuência do Secretário de Estado da Educação, em função dos critérios de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 8º A equipe gestora e o corpo docente das Unidades Escolares da Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral observarão as disposições da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, com a redação conferida pelas alterações posteriores.

Parágrafo único. Para articular e coordenar áreas do conhecimento e planejar atividades pedagógicas, a equipe gestora poderá indicar, dentre os docentes de seu quadro funcional, um professor que apresente perfil de liderança por área do conhecimento, dando prioridade





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

àqueles que possuam formação na respectiva área, podendo o docente indicado destinar horas de sua jornada semanal de regência para o exercício dessas atribuições.

Art. 9º A programação da carga horária dos integrantes do quadro do Magistério que atuem em Unidades Escolares participantes da Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral será realizada de modo a cumprir o que estabelece a Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, com a redação conferida pelas alterações posteriores.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Educação – SEED deverá, por meio do Regime de Colaboração, oferecer suporte e disseminar experiências exitosas das Unidades Escolares de tempo integral do Estado para outros entes públicos, com o objetivo de buscar a melhoria dos indicadores de oferta e de acesso ao ensino de tempo integral, da qualidade dos processos formativos e a integração com a Educação Superior.

Art. 11. A Política Sergipana de Educação Integral em Tempo Integral será executada com recursos financeiros do Estado e de Programas Federais de incentivo à educação em tempo integral.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual.

Art. 13. O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.10.29
17:11:14 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 11/11/2025 09:39

Checksum: **898E252ACFF8DD14C4E5A657E82B9684CD86C9825236237F8B2225F1A7C252FB**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.